

# Revista **PLMJ Arbitragem** PLMJ Arbitration Review

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA - 2016  
COMMENTARY ON CASE LAW - 2016

N.º1 | NOVEMBRO 2017  
No.1 | NOVEMBER 2017

COORDENAÇÃO | COORDINATION  
ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO | IÑAKI CARRERA



[www.plmj.com](http://www.plmj.com)

PLMJ   
ADVOGADOS, SP, RL

**50**  
ANOS YEARS  
Consigo. *By your side.*

# Autores Authors

**ANA CAROLINA DALL'AGNOL** | Associada PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard  
**ANA COIMBRA TRIGO** | Associada PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard  
**ANTÓNIO JÚDICE MOREIRA** | Associado Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard  
**ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO** | Associado Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard  
**CARLA GÓIS COELHO** | Associada Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard  
**FRANCISCO DA CUNHA MATOS** | Associado PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard  
**IÑAKI CARRERA** | Associado PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard  
**JOÃO TORNADA** | Estagiário PLMJ | Trainee PLMJ | CV | Vcard  
**MARIA BEATRIZ BRITO** | Estagiária PLMJ | Trainee PLMJ | CV | Vcard  
**MARIANA FRANÇA GOUVEIA** | Consultora PLMJ | Of Counsel PLMJ | CV | Vcard  
**PACÔME ZIEGLER** | Associado Coordenador PLMJ | Managing Associate PLMJ | CV | Vcard  
**PEDRO METELLO DE NÁPOLES** | Sócio e Co-coordenador PLMJ Arbitragem | Partner, Co-coordinator of PLMJ Arbitration | CV | Vcard  
**RUI BARROSO DE MOURA** | Consultor PLMJ | Of Counsel PLMJ | CV | Vcard  
**RUTE ALVES** | Associada Sénior | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard  
**TELMA PIRES DE LIMA** | Associada Coordenadora PLMJ | Managing Associate PLMJ | CV | Vcard  
**TIAGO DUARTE** | Sócio PLMJ | Partner PLMJ | CV | Vcard

A presente edição destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

O conteúdo desta Revista não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor (salvo nos casos e para efeitos de citação em obras científicas, em acórdãos e em processos nos tribunais estaduais ou arbitrais). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto, pode contactar a Equipa PLMJ Arbitragem através do email [revistaplmiarbitragem@plmj.pt](mailto:revistaplmiarbitragem@plmj.pt).

This publication is intended for general distribution to clients and colleagues, and the information contained in it is provided as a general and abstract overview. It should not serve as a basis for taking any decision without assistance from qualified professionals addressed to the specific case.

The contents of this Review may not be reproduced, in whole or in part, without the express authorisation of the publisher (except in cases and for the purposes of citation in scientific works, in judgments and in proceedings in state courts or arbitral tribunals). If you would like further information on this topic, please contact the PLMJ Arbitration team at [revistaplmiarbitragem@plmj.pt](mailto:revistaplmiarbitragem@plmj.pt).

# Índice

## Contents

RUI BARROSO DE MOURA / IÑAKI CARRERA – Los swaps y el orden público (una perspectiva ibérica) (Tribunal Superior de Justicia, Madrid, 19 de enero de 2016)	1
ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / JOÃO TORNADA – A intervenção de terceiros na arbitragem: alguns problemas (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Março de 2016)	16
FRANCISCO DA CUNHA MATOS / MARIA BEATRIZ BRITO – A superveniente insuficiência económica das partes como alegado fundamento de inoponibilidade da convenção de arbitragem (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2016)	29
ANA CAROLINA DALL’AGNOL – Notas sobre Arbitragem, Arbitramento e <i>Dispute Boards</i> (REsp No. 1.569.422/RJ do STJ Brasileiro de 26 de Abril de 2016)	42
RUTE ALVES / IÑAKI CARRERA – (Des)ordem pública internacional (Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Junho de 2016)	52
TELMA PIRES DE LIMA – Cláusula comprissória em contrato quadro e princípio da competência da competência do tribunal arbitral (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2016)	66
PEDRO METELLO DE NÁPOLES – Os critérios para aferição da razoabilidade dos honorários dos árbitros (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Julho de 2016)	72
MARIANA FRANÇA GOUVEIA / ANA COIMBRA TRIGO – Ad hoc admission of foreign counsel in international arbitration-related judicial proceedings (Singapore High Court Judgment of 2 August 2016)	79
ANTÓNIO JÚDICE MOREIRA – Remissão (parcial?) para regulamentos de arbitragem; competência territorial - lugar vs sede? (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2016)	93
CARLA GÓIS COELHO – A falsa especificidade do caso julgado da sentença arbitral (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2016)	102
TIAGO DUARTE – O critério da nacionalidade e outras histórias na arbitragem de investimentos (Tenaris S.A. y Talta – Trading e Marketing, Sociedade Unipessoal Lda. v. Rep. Bolivariana de Venezuela de 12 de Dezembro de 2016)	110
PACÔME ZIEGLER – Tiers á l’arbitrage et droit français de l’arbitrage: Clarté et confusion du jugement du tribunal de grande instance de Paris dans <i>S.A. Deleplanque et Compagnie c. S.A. Sesvanderhave</i> (Jugement du Tribunal de Grande Instance de Paris du 25 avril 2017)	118

# A FALSA ESPECIFICIDADE DO CASO JULGADO DA SENTENÇA ARBITRAL

## ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

**CARLA GÓIS COELHO**

Mestre em Direito (Mestrado Científico em Ciências Jurídicas – FDUL)

Pós-graduação em Arbitragem (FDUNL)

Associada Sénior PLMJ

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Processo n.º: 3316/05.6TBMTS.P1.S1<sup>1</sup>

Relator: Olindo Geraldes

Sumário:

- I – No processo de expropriação, o objeto da relação material controvertida está consubstanciada na expropriação de um bem mediante o pagamento da justa indemnização.
- II – O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação.

Resumo:

O Acórdão foi proferido no âmbito de um processo de arbitragem necessária – a arbitragem prevista no Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro e, em particular, no artigo 38.º, n.º 1, do referido diploma.

Da sentença arbitral proferida no âmbito da aludida arbitragem foi, pelos Expropriados, interposto recurso para o Tribunal Judicial de 1.ª Instância<sup>2</sup> e, deste, pela Expropriante, para o Tribunal da Relação do Porto. Inconformados com o sentido do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, os Expropriados interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Em um parágrafo, antecipamos a nossa conclusão final: a decisão do Supremo Tribunal de Justiça é correta quanto ao seu sentido último. Contudo, o raciocínio fundamentador para o efeito adotado pelo mesmo Tribunal é equívoco e infundado.

De facto, se nada temos a apontar quanto ao ponto I do Sumário do Acórdão, já o seu ponto II (“II - O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação”)

mostra-se, *de per se*, enganador: o (correto) sentido da decisão do Acórdão justifica-se pelo não reconhecimento, à sentença arbitral em causa, de uma qualquer eficácia de caso julgado, e já não (como se entendeu no Acórdão) por via de uma restrição do escopo da autoridade de tal (suposto) caso julgado.

O Acórdão apresenta uma restrição quanto ao âmbito material da autoridade de um caso julgado que não só não fundamenta o (correto) sentido da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, como é, por princípio e sem mais enquadramento, uma asserção incorreta e infundada.

Por fim, uma última nota introdutória se impõe quanto à circunstância de a sentença arbitral objetos dos três recursos elencados *supra* ter sido proferida no âmbito de uma arbitragem necessária: este fator não só não releva para a análise do problema em questão, como não introduz qualquer especificidade no raciocínio decisor do Supremo Tribunal de Justiça nem na análise que faremos quanto a esse mesmo raciocínio. As únicas particularidades daí resultantes circunscrevem-se à tramitação do processo em apreço, em especial no que se reporta ao facto de a sentença arbitral ter sido impugnada por via de recurso interposto para o Tribunal de 1.ª Instância territorialmente competente (artigos 38.º, n.º 1, 49.º, n.ºs 1 e 2, e 52.º, todos do Código das Expropriações). Este fator todavia não tem qualquer impacto ao nível do comentário que nos propomos fazer.

<sup>1</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> Nos termos previstos nos artigos 38.º, n.ºs 1 e 3, e 52.º do Código das Expropriações, da decisão arbitral cabe sempre recurso para os tribunais comuns,

em particular, para o tribunal do lugar da situação dos bens ou da sua maior extensão.

## ANOTAÇÃO

### 1. O CASO EM ANÁLISE

O Supremo Tribunal Justiça, por Acórdão datado de 8 de setembro de 2016, proferido pela 7.ª Secção e sob o processo n.º 3316/05.6TBMTS.P1.S1 (doravante “Acórdão”), decidiu, em conformidade com o seu Sumário, que:

*“I - No processo de expropriação, o objeto da relação material controvertida está consubstanciada na expropriação de um bem mediante o pagamento da justa indemnização.*

*II - O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação”<sup>3</sup>.*

Está em causa uma expropriação por utilidade pública urgente. Atenta a inexistência de acordo das partes quanto ao valor da indemnização a pagar aos Expropriados, foi desencadeado o processo de arbitragem necessária especificamente previsto no Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro (doravante “Código das Expropriações”) para o efeito. A sentença arbitral fixou a indemnização dos Expropriados em € 141.195,95.

O Tribunal de 1.ª Instância, concedendo provimento parcial ao recurso interposto pelos Expropriados (nos termos do qual os Expropriados requeriam a fixação de uma indemnização no valor de € 257.250,00), reviu o valor de tal indemnização para € 221.873,84.

Já o Tribunal da Relação do Porto, julgando parcialmente procedente o recurso interposto pela Expropriante, reduziu o valor da indemnização para € 169.814,49.

Para fundamentar tal decisão o Tribunal da Relação do Porto revisitou e alterou alguns dos fundamentos e pressupostos adotados na sentença arbitral. O Tribunal da Relação considerou ainda que a sentença arbitral, em processo de expropriação por utilidade pública, “faz caso julgado no que respeita ao montante da indemnização e não quanto às qualificações que os árbitros tenham efetuado”, isto especialmente em resposta à contra-alegação dos Expropriados no sentido de que alguns fundamentos que constituíam pressupostos da sentença arbitral haviam já transitado em julgado, por não terem sido questionados pela Expropriante no momento próprio (designadamente, equacionamos, no âmbito de um eventual recurso a interpor pela Expropriante para o Tribunal de 1.ª Instância), o que, na sua tese, seria impeditivo de uma tomada de decisão no sentido da revisão do valor da indemnização.

No recurso interposto pelos Expropriados para o Supremo Tribunal de Justiça estes pretendiam a fixação do valor da referida indemnização em € 221.873,84, valor correspondente à indemnização arbitrada pelo Tribunal de 1.ª Instância.

Considerando que de acordo com o previsto no artigo 66.º, n.º 5, do Código das Expropriações não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça salvo nos casos em que é sempre admissível recurso, os Expropriados interpuseram o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do disposto no artigo 672.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, alicerçado na suposta existência de uma contradição entre a fundamentação do Acórdão proferido no processo pelo Tribunal da Relação do Porto e a fundamentação do Acórdão proferido em 22.02.2011 pelo Tribunal da Relação de Guimarães<sup>4</sup>, nos termos do qual foi decidido que “o caso julgado do acórdão arbitral incide sobre a decisão, como conclusão de certos fundamentos, e atinge estes enquanto pressupostos da decisão”.

Tal como contra-argumentado na instância recursória de apelação, defendiam os Expropriados, no seu recurso de revista, que o Tribunal da Relação do Porto estaria vinculado ao efeito positivo / à autoridade do caso julgado da sentença arbitral, já “formada” no que especificamente se reporta à parte decisória desta sentença que não havia sido questionada no âmbito do recurso interposto pelos Expropriados para o Tribunal de 1.ª Instância.

Assim, e em síntese, os Expropriados defendiam que o juízo decisório do Tribunal da Relação do Porto estava vinculado pela autoridade de caso julgado de que estavam dotadas determinadas conclusões e pressupostos da sentença arbitral, não sindicados no recurso interposto para o Tribunal de 1.ª Instância. No seu entender o Tribunal da Relação do Porto não poderia, por isso, visitar e contrariar tais conclusões e pressupostos de decisão e, em consequência disso mesmo, visitar o valor da indemnização a atribuir aos Expropriados.

Não obstante ter considerado admissível o referido recurso de revista, o Supremo Tribunal de Justiça negou-lhe provimento, confirmando o decidido pelo Acórdão da Relação do Porto.

Tal como identifica o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão, subjacente à controvérsia suscitada no processo e nas suas três instâncias recursórias está, em particular, a valoração diferenciada do índice de construção e da necessidade de despesas para reforço e prolongamento de infraestruturas para o interior do prédio.

<sup>3</sup> O texto integral deste Acórdão está disponível no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Processo n.º 122/06.4TBFLG.G1; acórdão disponível no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Feita esta breve introdução quanto ao processo e ao Acórdão objeto de comentário e também uma ainda mais breve apresentação quanto à análise crítica que o mesmo nos desperta, impõem-se algumas considerações sobre a sentença arbitral e a eficácia do caso julgado arbitral. Tratam-se de considerações necessariamente perfunctórias, que todavia entendemos serem úteis para uma análise com maior propriedade do Acórdão.

## 2. EM GERAL - O CASO JULGADO DA SENTENÇA ARBITRAL

A Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (doravante “LAV”) consagrou o conceito de sentença arbitral no seu artigo 39.º, n.º 4, prevendo que seja qualificada como tal a decisão proferida “sobre o fundo da causa” ou que, “sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral”.

Assim, a sentença arbitral será aquela que põe termo ao processo, podendo ser uma decisão de mérito ou processual (por exemplo, uma decisão que confere provimento à exceção de alegada incompetência do Tribunal Arbitral).

Ainda com respeito ao conceito de sentença arbitral (e, aqui, sem distinção relevante face ao que sucede quanto às sentenças judiciais) cumpre distinguir entre as sentenças contempladas pelo efeito de caso julgado material (aquelas que se pronunciam sobre o mérito da lide, decidindo sobre a procedência das pretensões e eventuais exceções perentórias materiais invocadas) e as decisões formais, que diferentemente se pronunciam sobre a relação processual (entre as quais se encontram as decisões que apreciam determinados pressupostos processuais e que, por exemplo, julgam procedente a alegada exceção de incompetência do Tribunal Arbitral) e, como tal, encerram efeito de caso julgado formal, com força obrigatória apenas dentro do processo em causa<sup>5</sup>.

Assim, a sentença arbitral será aquela que põe termo ao processo, podendo ser uma decisão de mérito ou processual (por exemplo, uma decisão que confere provimento à exceção de alegada incompetência do Tribunal Arbitral). Apenas às primeiras será, no entanto, reconhecida a eficácia de caso julgado material. As segundas, mesmo que determinando a extinção do processo, na medida em que não consubstanciam um qualquer

pronunciamento sobre o mérito da causa, revestirão apenas eficácia de caso julgado formal.

A 1.ª Recomendação do Relatório da *International Law Association*<sup>6</sup> sobre Caso Julgado proclama o reconhecimento do efeito de caso julgado relativamente às sentenças arbitrais, nas quais considera incluírem-se as sentenças arbitrais finais (podendo estas resultar do acordo das partes), as sentenças arbitrais parciais e também as decisões sobre jurisdição.

Neste sentido, também Gary Born<sup>7</sup>, ainda que por referência ao *common law*, defende que as decisões arbitrais provisórias, interlocutórias, parciais ou finais, todas elas revestem eficácia de caso julgado.

A atribuição de eficácia de caso julgado a uma sentença arbitral resulta, desde logo, da sua admissão e legitimação constitucional, sendo que esta admissão e legitimação apenas será plena e o processo arbitral apenas revestirá conteúdo útil se aquela eficácia for reconhecida à sua sentença<sup>8</sup>.

Foi este, portanto, o sentido adotado desde cedo pela jurisprudência nacional e internacional, da qual se destaca o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, com data de 30.01.1990<sup>9</sup>, definiu os requisitos necessários à qualificação de uma decisão arbitral como sentença e para a consequente atribuição da eficácia de caso julgado.

O Tribunal Constitucional<sup>10</sup> pronunciou-se também no sentido da concessão de eficácia de caso julgado à sentença arbitral proferida no âmbito de um processo arbitral, tendo designadamente considerado que da admissão constitucional dos Tribunais Arbitrais se infere, tal como para uma qualquer sentença judicial que, uma vez reunidos determinados requisitos, dirima um determinado conflito de interesses que lhe seja submetido a apreciação pelas partes, que a sentença arbitral terá que estar dotada da estabilidade e da força características do caso julgado.

Neste preciso sentido, também o Tribunal de Justiça da União Europeia, através de decisão datada de 23.03.1982, proferida com respeito ao caso *Nordsee v. Reederei*<sup>11</sup>, proclamou a equiparação da força executiva da sentença arbitral à da sentença judicial.

<sup>5</sup> Tal como prescreve JOÃO LUÍS LOPES DOS REIS (“A Exceção da Preterição do Tribunal Arbitral (Voluntário)” in *ROA*, 58, p. 56), cremos que apenas assim não será se o Tribunal Arbitral expressamente declarar que a decisão é uma decisão não final e meramente provisória (a ser confirmada no âmbito da decisão final do processo), justificando a necessidade de proferir uma decisão de tal natureza, por via de requerimento apresentado pelas partes ou com vista a acautelar interesses legítimos das partes, de uma das partes ou do próprio processo.

<sup>6</sup> *International Law Association – “Berlin Conference, 2004”*, International Commercial Arbitration Committee – “Interim Report: “Res judicata” and Arbitration”, disponível em <http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/19> (conforme Ponto 19, página 30, do Relatório Provisório e n.º 1 das Recomendações definitivas).

<sup>7</sup> *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International 2009, p. 2428.

<sup>8</sup> Para mais desenvolvimentos *vide*, da nossa autoria, a Tese subordinada ao tema *O caso julgado arbitral: “eficácia e especificidades - em especial, o efeito preclusivo stricto sensu”* disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>9</sup> Processo n.º 078288, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Quando uma decisão arbitral configura o litígio com alguma precisão, identifica os árbitros, refere a legalidade da arbitragem, o seu trânsito em julgado e a possibilidade executória, tal decisão contém o suficiente para se saber o modo e o porque da condenação, devendo assumir-se como sentença”.

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 506/96: Processo n.º 137/93, 1.ª Secção, disponível em <http://w3b.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960506.html>.

<sup>11</sup> In *Revue de l'arbitrage*, 1982, p. 473.

O caso julgado da sentença arbitral, tal como o da sentença judicial é, assim, o efeito mais importante das decisões jurisdicionais insuscetíveis de recurso ordinário, traduzindo-se precisamente na imutabilidade e indisputabilidade do seu segmento decisório.

A *ratio* do princípio do caso julgado assenta na necessidade de colocar um termo à litigância e assim obter segurança jurídica e paz social, de evitar a contradição de julgados e também no princípio de acordo com o qual ninguém – ou nenhuma pretensão – deve ser julgado duas vezes pelos mesmos factos.

Neste sentido, Peter Barnett<sup>12</sup> prescreve que a autoridade do caso julgado assenta em dois princípios fundamentais, que são o interesse do estado na não eternização dos litígios e no não julgamento de uma pessoa duas vezes com respeito à mesma causa, evitando desde modo a ocorrência de processos redundantes.

As soluções consagradas em sede de direito convencional ilustram precisamente este entendimento: o artigo III da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958<sup>13</sup>, por exemplo, concede neste entendimento fazendo referência ao reconhecimento, pelos Estados membros, da autoridade da sentença arbitral e do seu carácter exequível<sup>14</sup>.

Quer nos regulamentos arbitrais dos Centros de Arbitragem institucionalizada nacionais e internacionais, quer no direito comparado, as soluções consagradas estão alinhadas com o exposto. O conceito de caso julgado consubstancia, assim, um princípio geral de direito internacional, integrante da ordem pública internacional, reconhecido pelos ordenamentos jurídicos de todos os Estados de Direito, e como tal reconhecido e atribuído também no domínio arbitral.

Na generalidade dos regimes de direito comparado consultados a atribuição da eficácia do caso julgado faz-se através da expressa consagração da equiparação, a esse nível, da sentença arbitral à sentença judicial ou através da equiparação efetuada por via de um juízo analógico, necessário face à ausência de regulação quanto aos efeitos e consequências da

sentença arbitral e justificado pela admissão e legitimação constitucional da arbitragem enquanto meio de resolução de litígios.

O regime arbitral português não é exceção: por via do disposto no n.º 7 do artigo 42.º da LAV, o legislador português procedeu à regulamentação do caso julgado arbitral por via da equiparação do seu conteúdo, efeitos e momento de constituição e produção de efeitos ao caso julgado judicial.

Nessa medida, a eficácia da sentença arbitral proferida no âmbito de uma arbitragem com sede em Portugal não fica, portanto, dependente de um qualquer prévio reconhecimento ou homologação por parte da jurisdição estadual<sup>15</sup>. A atribuição de tal eficácia de caso julgado está tão-somente dependente no carácter irrecorrível e imodificável do seu segmento decisório, o que se afigura uma solução de *favor arbitrandum*<sup>16</sup> por comparação com as soluções de direito comparado que exigem uma declaração judicial de *exequatur*<sup>17</sup> enquanto condição da exequibilidade de uma sentença arbitral (condição de exequibilidade e não de eficácia de caso julgado, é certo, esta porém não se verificando plenamente e em todas as suas virtualidades sem a referida declaração).

De facto, o trânsito em julgado da sentença arbitral verificar-se-á quando esta não se afigure suscetível de alteração nos termos previstos no artigo 45.º da LAV (por decurso do prazo de trinta dias previsto para o requerimento de retificação, esclarecimento ou de sentença adicional sem a sua efetiva apresentação), e seja de igual modo insuscetível de interposição de recurso (quer porquanto este não tenha sido convencionalizado como admissível pelas partes ou não se afigure possível independentemente da dita convenção, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º, quer porque, não obstante admissível, não foi interposto no prazo legalmente previsto).

Contudo, a eventual instauração e pendência de uma ação de anulação da sentença arbitral em nada perturba a concretização e os efeitos do trânsito em julgado da sentença arbitral, o que resulta desde logo do disposto no artigo 42.º, n.º 7, da LAV, mas também do n.º 3 do artigo 47.º do mesmo diploma, que autoriza que uma sentença arbitral seja oferecida enquanto

<sup>12</sup> *Res Judicata, Estoppel and Foreign Judgments – The Preclusive Effects of Foreign Judgments in Private International Law*, Oxford Private International Law Series, 2001, p. 9.

<sup>13</sup> Convenção aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, e com início de vigência relativamente a Portugal em 16 de janeiro de 1995.

<sup>14</sup> Antes da celebração da mencionada Convenção de Nova Iorque, já a Convenção de Genebra de 1927, aprovada pelo Decreto n.º 18942, de 11 de setembro de 1930 – à qual aquela convenção sucedeu –, referente à execução de sentenças arbitrais proferidas em decorrência das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais referidos no Protocolo de Genebra de 1923, reconhecia a autoridade de toda a sentença arbitral proferida em consequência de um compromisso ou de uma cláusula compromissória.

<sup>15</sup> É esta também a solução do artigo 35.º n.º 1 e do artigo 34.º n.º 2 da Lei Modelo da CNUDCI, respetivamente na sua versão anterior e posterior a 15.08.2010.

<sup>16</sup> A solução consagrada na LAV vai ainda mais longe, permitindo em determinadas hipóteses e mediante a verificação de determinados pressupostos, a execução da sentença arbitral ainda não transitada em julgado, tal como de resto é autorizado com respeito à sentença judicial.

<sup>17</sup> É, por exemplo, o caso das ordens jurídicas Francesa – artigos 1477.º, 1478.º, 1488.º e 1489.º do Code de Procedure Civile Francês -, Inglesa – artigo 66.º do Arbitration Act -, Suíça – artigo 386.º do Code de Procedure Civile Suíço - Italiana – artigos 824.º, bis, e 825.º do Codice di Procedura Civile - e Alemã – artigo 1064.º do ZPO Alemão. Em geral, estes regimes preveem que a eficácia executória de caso julgado da sentença arbitral nacional ficará dependente, no país sede do processo arbitral do qual aquela emerge, da concessão de *autoritas* por via de uma declaração de *exequatur* nesse sentido por parte da instância judicial, ao que subjaz um controlo, ainda que de forma, da dita sentença e legitimidade do processo arbitral.

título executivo, ainda que impugnada por via de uma ação de anulação. De resto, apenas o provimento de uma tal ação de anulação terá como consequência a “destruição” da sentença arbitral e, como tal, do efeito de caso julgado que lhe havia sido associado<sup>18</sup>.

Feito este enquadramento preliminar, e voltando ao caso concretamente em análise, sublinhamos que em matéria de arbitragem necessária nenhuma especificidade se regista quanto à fixação de eficácia de caso julgado a uma sentença arbitral: por via da remissão encerrada nos artigos 1082.º e 1085.º do Código de Processo Civil, será aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 42.º da LAV. Em qualquer caso, o artigo 51.º do Código das Expropriações, que regula a execução prática do sentenciado pelo Tribunal Arbitral, também o confirma (ainda que indireta e implicitamente), na medida em que, não sendo interposto recurso, nos termos previstos no artigo 52.º, n.º 1, do Código das Expropriações, tal execução segue, sem mais e sem qualquer possibilidade de distorção, o decidido pelo Tribunal Arbitral.

### 3. AINDA EM GERAL - A EFICÁCIA OBJECTIVA DO CASO JULGADO DA SENTENÇA ARBITRAL - OS EFEITOS POSITIVO E NEGATIVO DO CASO JULGADO

Por referência às sentenças judiciais e arbitrais proferidas sobre o mérito da causa, que revestem eficácia de caso julgado material, é tradicionalmente ponderada a atribuição de três tipos de efeitos distintos ao seu caso julgado: um efeito positivo, um efeito negativo e um efeito preclusivo<sup>19</sup>.

Sinteticamente, o primeiro desses potenciais efeitos, comumente designado por “autoridade de caso julgado”, traduz-se na imposição da decisão transitada em julgado no âmbito de um processo judicial ou arbitral conexo – através de uma exceção perentória de caso julgado –, enquanto o segundo, inversamente, traduz-se na inadmissibilidade da instauração de uma segunda

ação sobre um mesmo objeto já decidido, constituindo essa primeira decisão, sob a veste de uma exceção processual – a exceção dilatória de caso julgado – um obstáculo a uma nova tomada de decisão sobre a mesma matéria.

Ambos os efeitos constituem uma dupla perspectiva e tutela processual que é conferida a uma mesma realidade substantiva – tal como definida pelo segmento decisório objeto da eficácia de caso julgado – e que, muito embora distinta, se afigura complementar entre si, na exata medida em que visa (i) assegurar e afirmar, designadamente em outras sedes jurisdicionais com objeto processual que compreenda o (ou se relacione com o) objeto do caso julgado sem se esgotar nele, a autoridade da “verdade processual” do decidido, impondo-se como pressuposto indiscutível de uma posterior decisão de mérito e evitando, assim, que a relação jurídica material, tal como definida pelo julgado, seja apreciada ou considerada diferentemente em uma outra sede jurisdicional (efeito positivo ou autoridade de caso julgado)<sup>20</sup>, e (ii) simultaneamente<sup>21</sup> impedir que aquela “verdade processual”, tal como apresentada a decisão e decidida no primeiro processo entretanto transitado em julgado, seja submetida a uma nova (potencialmente distinta e inútil) decisão jurisdicional (efeito negativo do caso julgado).

Ambos os efeitos são reconhecidos pela generalidade dos sistemas jurídicos, na medida em que se traduzem numa consequência direta e necessária do princípio jurídico estruturante, de direito material – e integrante da ordem pública internacional do Estado Português – que é o princípio do caso julgado. Estes dois efeitos são, portanto, aplicáveis independentemente da natureza arbitral ou judicial dos processos e também independentemente do direito substantivo e processual aplicável. Assim é não obstante a específica consagração processual de tais efeitos apresentar variantes consoante o direito aplicável, sobretudo no que se refere ao efeito positivo do caso julgado, designadamente quanto aos pressupostos da sua

<sup>18</sup> A este respeito, PAULA COSTA E SILVA (“Anulação e Recursos da Decisão Arbitral” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, Dezembro 1992, p. 961) ensina que a anulação de decisão arbitral equivale a uma declaração de nulidade da mesma. Assim, verificar-se-á, em sua consequência, a invalidação da sentença arbitral e correspondente processo, deixando aquela de produzir quaisquer efeitos, o que designadamente determinará a extinção das ações executiva e de reconhecimento da sentença arbitral, se pendentes, bem como a obrigação das partes restituírem o indevidamente recebido ao abrigo e com fundamento na referida sentença. Por imposição do disposto no n.º 10 do artigo 46.º da LAV a anulação da sentença arbitral determina ainda a reconstituição da eficácia da convenção de arbitragem com respeito ao objeto do litígio.

<sup>19</sup> Concentrar-nos-emos nos efeitos positivo e negativo do caso julgado. O efeito preclusivo do caso julgado é de aplicação mais duvidosa às sentenças arbitrais e, sobretudo, às sentenças judiciais, relacionando-se, em síntese e em termos gerais (forçosamente simplistas), com a impossibilidade de uma nova ação – e decisão – ter como objeto uma qualquer questão (facto / pedido) que na ação já decidida por sentença transitada em julgado, podendo ter sido invocada pelas partes – e decidida –, não o foi. Para mais desenvolvimentos *vide*, da nossa autoria, a Tese subordinada ao tema *O caso julgado arbitral: “eficácia e especificidades - em especial, o efeito preclusivo stricto sensu”* disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>20</sup> Nesse sentido, veja-se JACINTO RODRIGUES BASTOS (in *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume III, 3.ª Edição, Almedina, 2001, pp. 60 e 61), que defende que o efeito positivo do caso julgado, muito embora vocacionado enquanto consequência e simultaneamente tutela do caso julgado material, caracteriza também o caso julgado formal, na medida em que as decisões abrangidas por este efeito constituem autoridade que deverá ser respeitada no decurso do processo no qual foram proferidas. De forma elucidativa quanto à distinção entre o efeito positivo e o efeito negativo do caso julgado, escreve MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in “*As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*”, Lisboa, Lex, 1995, pp. 49 e ss, que “a exceção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior”, e que “quando vigora como autoridade de caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspecto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade de caso julgado é o comando de acção, a proibição de omissão respeitante à vinculação subjectiva à repetição do processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição da decisão antecedente”.

<sup>21</sup> Em sentido próximo, quanto à complementaridade e definição da tutela assegurada pelos efeitos positivo e negativo do caso julgado, veja-se ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, 3.ª Edição, 1950, Reimpressão - Coimbra Editora, 2007, volume V, p. 93.

verificação, tais como a eventual exigência da identidade das partes e/ou de uma relação de prejudicialidade ou, pelo menos, de uma relação de interação entre os objetos dos dois processos.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

É precisamente quanto à extensão (e, no limite, quanto à própria efetividade) do efeito positivo / da autoridade do caso julgado que a fundamentação do Acórdão *sub judice* se mostra imprecisa, em particular por via do antecipadamente censurado ponto II do seu sumário, nos termos do qual se consagra que “II - O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação”.

De facto, na medida em que o segmento decisório objeto de caso julgado seja resultado necessário de determinadas preposições fáctico jurídicas, imprescindíveis para a adequada compreensão e delimitação de tal segmento, essas preposições não poderão senão considerar-se abrangidas pelo referido efeito positivo / pela autoridade do caso julgado, não podendo, em consequência, e tal como sucede com o segmento decisório *stricto sensu* considerado, ser contrariadas em outro processo pendente entre as mesmas partes<sup>22</sup>.

Sob pena de ser colocado fatalmente em crise o dito efeito positivo do caso julgado – e, com isso, o próprio princípio e a própria *ratio* do caso julgado globalmente considerado – não pode, pois, aceitar-se que, uma vez transitada em julgado determinada sentença (arbitral ou judicial, no caso pouco importa) se considere, sem mais, que a fundamentação fáctico jurídica tida como a fundamentação imprescindível de tal sentença não se mostre dotada de uma eficácia positiva / autoridade de caso julgado material, pelo menos entre as partes do processo e pelo menos no que especificamente se reporta às asserções factuais que consubstanciam a essencial e basilar razão de ser de que o sentido decisório final é consequência necessária.

O ponto II do sumário do Acórdão mostra-se, pois, equívoco e, salvo o devido respeito, enuncia uma premissa jurídica errada.

Tanto quanto podemos antecipar face ao acesso limitado que temos aos termos do processo *sub judice*, consideramos possível que o Supremo Tribunal de Justiça tenha abordado o tema da extensão da eficácia material do efeito positivo / autoridade do caso julgado aos fundamentos da decisão (abordagem que, do nosso ponto de vista, era desnecessária para fundamentar o sentido decisório a final tomado) e, como tal, incorrido na imprecisão apontada quanto ao ponto II do sumário do Acórdão pela forma como os Expropriados, num primeiríssimo momento, se pronunciaram sobre o tema do caso julgado<sup>23</sup>: no âmbito das suas contra-alegações de recurso de apelação, os Expropriados alegaram que alguns fundamentos que constituíam pressupostos da sentença arbitral haviam já transitado em julgado, por não terem sido questionados pela Expropriante (nem, naturalmente, pelos Expropriados no âmbito do recurso por estes interposto da sentença arbitral para o Tribunal Judicial de 1.ª Instância). Se bem compreendemos tal raciocínio, cremos que os Expropriados queriam imputar à Expropriante a circunstância de, conformada com o sentido da sentença arbitral, não ter questionado a sua fundamentação fáctico jurídica (ou parte dela) no âmbito do referido recurso interposto da sentença arbitral para o Tribunal Judicial de 1.ª Instância, promovendo tal sindicância “apenas” em sede de recurso de apelação para o Tribunal da Relação. Foi muito provavelmente a construção de tal argumentário por parte dos Expropriados que direcionou o Supremo Tribunal de Justiça a pronunciar-se (do nosso ponto de vista, desnecessariamente) sobre o impacto que a autoridade do caso julgado tem sobre a fundamentação essencial de uma sentença.

A argumentação construída a este respeito pelos Expropriados não colhe, e isto desde logo na medida em que não se antecipa como – com que legitimidade processual – poderia a Expropriante questionar, em eventual recurso a interpor para o Tribunal Judicial de 1.ª Instância, a fundamentação (ou parte da

<sup>22</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA ensina, a este respeito, que “toda a decisão é a conclusão de certos pressupostos (de facto ou de direito) o respectivo caso julgado encontra-se sempre referenciado a certos fundamentos. Assim, reconhecer que a decisão está abrangida pelo caso julgado não significa que ela valha com esse valor, por si mesma e independentemente dos respectivos fundamentos. Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão (In Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.ª Edição, LEX, Lisboa, 1997, pp. 578 e 579).

Também o Supremo Tribunal de Justiça professou este entendimento, designadamente por via do Acórdão proferido 13.07.2010: “o caso julgado abrange a decisão e os seus fundamentos logicamente necessários, a decisão e as questões solucionadas na sentença conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor” (Processo n.º 3661/2010, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No mesmo sentido, pode ainda consultar-se o Acórdão proferido pelo mesmo Tribunal em 05.05.2005, relatado pelo Exmo. Juiz Conselheiro Araújo Barros). Nesse sentido, veja-se ainda, a título exemplificativo, o sentido do Acórdão proferido em 14.03.2006 pelo Supremo Tribunal de Justiça (Processo n.º 05B3582, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “a força do caso julgado abrange não só as questões

directamente decididas na parte dispositiva da decisão, mas, outrossim, as preliminares que, decididas expressamente na fundamentação da sentença, constituem antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado”. Este sentido foi também professado pelo Acórdão proferido por este mesmo Tribunal em 09.05.1996, publicado em Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, ano IV, Tomo II, pp. 55 e 56. REMÉDIO MARQUES (A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 2.ª Edição, Coimbra, 2009, p. 662) corrobora de igual modo tal entendimento: “o caso julgado forma-se sobre a parte decisória da sentença final enquanto conclusão de certos fundamentos, que se constituem como o pressuposto lógico e necessário da decisão”.

<sup>23</sup> Os Expropriados sintetizam a sua alegação concluindo que “d) A decisão da Expropriante em não recorrer e das Expropriadas em sindicarem a decisão arbitral em determinados aspetos concretos, define o âmbito do conhecimento do Tribunal (princípio do pedido), mas também toda a atividade instrutória, sobretudo quando quer a arbitragem, quer a avaliação, assumiram o mesmo critério de determinação da justa indemnização. e) Se o resultado da avaliação assenta em toda uma série de premissas que são decididas pelos árbitros, a força do caso julgado há de estender-se àquelas premissas, àqueles parâmetros que determinam o resultado final da avaliação e não ater-se unicamente a este”.

fundamentação) da sentença arbitral sem, necessariamente, questionar o seu sentido decisório último, sentido decisório esse com o qual, tanto quanto podemos concluir, a Expropriante entendeu conformar-se (conformação essa que faz com que se exclua, portanto, a legitimidade processual da Expropriante para interpor tal recurso, seja a título de um recurso independente, seja a título de um recurso subordinado). Considerando que estaria em causa parte da fundamentação da sentença arbitral (e, portanto, não necessariamente um fundamento de ação ou de defesa relativamente ao qual a Expropriante tivesse decaído), não haveria também qualquer legitimidade para um requerimento da Expropriante no sentido da ampliação do âmbito do recurso interposto pelos Expropriados para o Tribunal de 1.ª Instância.

A impossibilidade – por falta de legitimidade processual – de a Expropriante, de forma autónoma e isolada, questionar tal fundamentação fático jurídica (como parece que os Expropriados lhe pretendem imputar) mostra-se tanto mais desajustada quanto, em sede de recurso de apelação (e tanto quanto nos é permitido perceber da leitura do Acórdão), a Expropriada não impugnou especificamente um determinado facto considerado como provado pela sentença arbitral, ao invés entendendo os Expropriados que o sentido do recurso de apelação por aquela interposto (no sentido da revisão do valor da indemnização a pagar aos Expropriados) colidia com a fundamentação fático jurídica de tal sentença.

No caso, é pois uma falsa e intempestiva questão indagar se determinado fundamento – consubstanciando *ratio decidendi* da decisão, ou não – reveste ou não autoridade de caso julgado. E isto na medida em que tal autoridade de caso julgado, a existir, será, naturalmente, consequência do trânsito em julgado de uma decisão jurisdicional. Na medida em que tal premissa – o trânsito em julgado de uma decisão jurisdicional que coloque termo a um determinado processo – (ainda) não se verifica, não está (não pode estar) em causa uma qualquer questão sobre a autoridade de um caso julgado, e isto posto que não há (ainda) a formação de qualquer caso julgado. Sem trânsito em julgado não há caso julgado. Não havendo caso julgado, nem o segmento decisório já produzido no processo, nem a fundamentação essencial que o justifica e que lhe dá sentido poderão estar dotadas de qualquer autoridade.

Se uma sentença é posta em crise, por via de recurso, automaticamente os seus fundamentos também o são,

<sup>24</sup> Processo n.º 52/13.3TBTMC.G1.S1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Com o recurso da decisão arbitral (que, conforme é pacificamente aceite, tem natureza jurisdicional), é aberta a discussão sobre o valor da indemnização e, consequentemente, sobre o valor do solo da parcela expropriada, com a convocação de todos os elementos fácticos existentes no processo com interesse para esse fim e com a inerente e necessária consequência de os pressupostos fácticos adoptados na decisão arbitral não terem de ser, necessariamente, observados. Inexistindo quer no CExp anterior (aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11), quer no CExp atual (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09) qualquer norma com conteúdo idêntico ao art. 83.º, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º

naturalmente. Num mesmo processo, e por reporte a uma mesma e única sentença, não há casos julgados “parciais”.

Tal como a entendemos, a questão poderá prender-se, outrossim, com a latitude decisória do Tribunal *ad quem*.

A liberdade decisória dos sucessivos Tribunais chamados a decidir no âmbito do processo objeto de comentário não estava, como vimos, por qualquer modo restringida pelos termos da fundamentação fático jurídica adotada pela instância decisória antecedente.

Não se tendo formado (ainda) um qualquer caso julgado material no processo, a única limitação que se impunha ao Tribunal *ad quem* seria a resultante do princípio de proibição da *reformatio in pejus* tal como prevista no n.º 5 do artigo 635.º do Código de Processo Civil, no sentido de que a decisão de um requerimento não pode colocar a parte recorrente em situação mais grave do que aquela em que a mesma se encontrava por força da decisão recorrida. Não obstante a configuração e a natureza processual do citado artigo, na medida em que traduz a consagração de um princípio geral de direito material, a sua previsão deverá considerar-se aplicável independentemente da natureza arbitral ou judicial do processo, sempre que o mesmo seja julgado por um Tribunal com sede em Portugal.

No caso concretamente em análise, nenhum dos Tribunais *ad quem* chamados a decidir as diferentes instâncias recursórias fixaram a indemnização a pagar aos Expropriados em valor inferior a € 141.195,95 (o valor da indemnização fixada pelo Tribunal Arbitral), nem a Expropriante o requereu na instância de recurso de apelação por esta promovida. Mostra-se, desse modo, respeitado o citado princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com exceção de tal constrangimento, que foi então respeitado, revela-se, assim, ser total a liberdade decisória dos Tribunais Judiciais chamados a decidir as sucessivas instâncias recursórias suscitadas no processo. E é essa liberdade decisória que, *de per se*, no nosso entender, justifica o sentido decisório do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em apreço.

Por fim, uma nota de atualidade jurisprudencial, confirmando que através do Acórdão proferido em 22.02.2017<sup>24</sup> o Supremo Tribunal de Justiça veio no entretanto enquadrar devidamente a questão, em sentido conforme com o que propomos.

845/76, de 11-12 (que impunha ao julgador determinadas limitações derivadas dos laudos dos peritos ou do acórdão arbitral), hoje o juiz deve decidir apenas com os limites impostos pelas normas e princípios constitucionais e com as demais disposições aplicáveis. Em processo de expropriação, o caso julgado apenas se forma sobre a decisão arbitral – e, eventualmente, sobre os seus pressupostos – caso esta não seja posta em crise, pois que, neste caso, poderá toda ela – e, necessariamente, os seus fundamentos – ser questionada pelo Tribunal, apenas com o limite derivado da proibição de *reformatio in pejus* (art. 635.º, n.º 5, do CPC). Tendo o recurso da decisão arbitral sido unicamente interposto pelo expropriado e tendo o montante da indemnização fixado na sentença sido superior ao fixado

Também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 22.02.2011<sup>25</sup>, que consubstancia o Acórdão fundamento do recurso de revista para o efeito invocado pelos Expropriados, na realidade, acaba por enquadrar bem a questão: apenas através de uma incorreta interpretação do seu segmento decisório e da sua *ratio decidendi* poderá o mesmo ser concebido como Acórdão fundamento para a pretensão recursória dos Expropriados, no caso, uma interpretação como a que os Expropriados fazem, que, erradamente, desconsidera que o dito Acórdão alicerça a bondade das suas conclusões na circunstância de a sentença aí em consideração não ser “*adequada e tempestivamente impugnada*”, como tal transitando em julgado.

Nesta medida mostra-se, portanto, falsa a ideia perpassada pelo Acórdão em análise quanto a uma suposta especificidade do caso julgado de uma sentença arbitral (inclusivamente de uma sentença arbitral proferida no âmbito de um processo de arbitragem necessária), por confronto com o caso julgado de uma sentença judicial. A existir, tal especificidade prende-se com o efeito preclusivo de tal caso julgado<sup>26</sup> e já não com os efeitos positivo ou negativo do caso julgado emergente de uma sentença arbitral, ou com os pressupostos e o âmbito de tal eficácia.

---

naquela primeira decisão, não há violação da referida proibição, nem do caso julgado”.

<sup>25</sup> Processo n.º 122/06.4TBFLG.G1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>26</sup> Para mais desenvolvimentos vide, da nossa autoria, a Tese subordinada ao tema *O caso julgado arbitral: “eficácia e especificidades - em especial, o efeito preclusivo stricto sensu”* disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

# Equipa PLMJ Arbitragem

## PLMJ Arbitration Team

PLMJ Arbitragem é uma das fortes apostas de PLMJ e da PLMJ Network. Cerca de 30 Advogados (8 dos quais Sócios), de 6 nacionalidades distintas e presentes nos escritórios na Europa e em África, atuam como Advogados ou Árbitros.

A Equipa está preparada para representar clientes em Arbitragens em cinco idiomas (português, inglês, espanhol, francês e alemão) e tem atuado não só em Portugal, como em vários outros países.

PLMJ é a única sociedade portuguesa em que a Equipa de Arbitragem está autonomizada da equipa de Litigation. Mais de 20 advogados de PLMJ (entre os quais 18 sócios) já foram nomeados como árbitros para arbitragens nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, comerciais ou de proteção de investimento.

PLMJ Arbitration is a core practice for PLMJ and PLMJ Network. Around 30 lawyers - including 8 partners and 6 different nationalities located in offices in Europe and Africa - currently work as lawyers or arbitrators.

The team is fully prepared to represent clients in arbitrations in five languages (Portuguese, English, Spanish, French and German) and the team has worked not only in Portugal but also in a number of other countries.

PLMJ is the only Portuguese law firm in which the arbitration team is independent from the litigation team. More than 20 lawyers of this team (including 18 partners) have been appointed as arbitrators in domestic and international arbitrations involving public and private law, and commercial or investment protection matters.

Em parte substancial dos casos de PLMJ Arbitragem não há partes portuguesas, a língua e a lei portuguesa não são aplicáveis.

Esta prática verdadeiramente internacional permitiu que PLMJ venha a ser considerada, desde 2014, uma das 100 melhores sociedades mundiais de advogados em arbitragem, pela reputada Global Arbitration Review, tendo sido a primeira portuguesa com esse estatuto.

PLMJ Arbitragem é coordenada pelo Sócio Fundador de PLMJ, José Miguel Júdice (Star Individual pela reputada Chambers e Tier 1 nos outros diretórios internacionais de referência) e pelo Sócio Pedro Metello de Nápoles integrando, entre outros, os Sócios Manuel Cavaleiro Brandão, Tiago Duarte e Tomás Timbane.

In a substantial number of the cases handled by PLMJ Arbitration there are no Portuguese parties, Portuguese is not the language of the arbitration and Portuguese law does not apply.

This truly international practice led to PLMJ being named one of the world's top 100 leading international arbitration law firms by the renowned Global Arbitration Review and it was the first Portuguese firm to appear in the list.

PLMJ Arbitration is coordinated by founding partner, José Miguel Júdice (named a 'Star Individual' by Chambers and ranked in Tier 1 by the other leading international directories), and the team also includes partners Pedro Metello de Nápoles, Manuel Cavaleiro Brandão, Tiago Pires Duarte and Tomás Timbane.

## Prémios Awards

**TOP 100 - MELHORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO MUNDO EM ARBITRAGEM 2016, 2015, 2014**

TOP 100 BEST FIRMS IN ARBITRATION IN THE WORLD 2016, 2015, 2014

**SHORTLISTED PARA MELHOR PRÁTICA ARBITRAL DO MEDITERRÂNEO E NORTE DE ÁFRICA NO RANKING DA GLOBAL ARBITRATION REVIEW 2017**

SHORTLISTED FOR BEST MEDITERRANEAN AND NORTH AFRICA ARBITRATION PRACTICE 2017

*GLOBAL ARBITRATION REVIEW*

**RECOMENDADA TIER 1**

RECOMMENDED TIER 1

*CHAMBERS EUROPE | CHAMBERS GLOBAL | THE LEGAL 500*

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS PORTUGUESA DO ANO**

BEST PORTUGUESE LAW FIRM

*WHO'S WHO LEGAL 2016, 2015, 2011-2006*

*CHAMBERS EUROPEAN EXCELLENCE AWARDS 2014, 2012, 2009, TOP RANKED 2016, 2015*

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS IBÉRICA DO ANO**

IBERIAN LAW FIRM OF THE YEAR

*THE LAWYER EUROPEAN AWARDS 2015, 2012*

**TOP 50 - SOCIEDADES DE ADVOGADOS MAIS INOVADORAS DA EUROPA**

TOP 50 - MOST INNOVATIVE LAW FIRMS IN CONTINENTAL EUROPE

*FINANCIAL TIMES - INNOVATIVE LAWYERS AWARDS 2015-2011*

## Key contacts

**José Miguel Júdice**

Sócio, Co-coordenador de PLMJ Arbitragem  
Partner, Co-coordinator of PLMJ Arbitration

E.: [josemiguel.judice@plmj.pt](mailto:josemiguel.judice@plmj.pt)

T.: (+351) 213 197 352

**Pedro Metello de Nápoles**

Sócio, Co-coordenador de PLMJ Arbitragem  
Partner, Co-coordinator of PLMJ Arbitration

E.: [pedro.metellodenapoles@plmj.pt](mailto:pedro.metellodenapoles@plmj.pt)

T.: (+351) 213 197 560

50  
ANOS YEARS  
Consigo. *By your side.*

### **O MUNDO PLMJ NUM ÚNICO PORTAL**

Visite [www.plmj.com](http://www.plmj.com) e registe-se para ter acesso a divulgação de notas informativas, guias de investimento, seminários, conferências, business breakfasts, exposições e muitas outras notícias e eventos do seu interesse.

### **THE WORLD OF PLMJ ON ONE SITE**

Visit [www.plmj.com](http://www.plmj.com) and register to have access to informative notes, investment guides, seminars, conferences, business breakfasts, exhibitions and other news and events of interest.

